

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.997-B, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Dispõe sobre o aproveitamento de crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para empresas que fabricam produtos alimentícios; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO PALOCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui crédito da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, para as pessoas jurídicas que fabricam produtos alimentícios.

Art. 2º As pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado em relação ao valor dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água.

§ 1º O valor do crédito a ser deduzido corresponderá ao valor informado, em cada período de apuração, nas notas fiscais de fornecimento de energia elétrica e de água pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço.

§ 2º Caso não seja informado o valor das contribuições, o crédito será apurado mediante a aplicação das alíquotas, vigentes em cada período de apuração, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o valor das respectivas notas fiscais.

§ 3º O aproveitamento do crédito de que trata o **caput** deste artigo não exclui a utilização de quaisquer outros créditos previstos na legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira é bastante alta. Nos últimos anos, ela vem crescendo e, atualmente, situa-se em torno de 36% do produto interno bruto. Isso significa que, a cada ano, o Estado fica com, aproximadamente, quatro meses de trabalho de cada brasileiro.

Certamente, a alta carga tributária brasileira em muito contribui para que os preços de vários produtos alimentícios sejam proibitivos para boa parte da população. De fato, não são poucas as famílias incapazes de prover alimentação adequada para seus membros, porque não dispõem de renda suficiente.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. Nele, propomos a redução da carga tributária que incide sobre os produtos alimentícios. Ao permitir que as empresas que fabricam alimentos possam deduzir os valores de contribuições sociais embutidas nos custos com água e energia elétrica, objetivamos estabilizar ou reduzir os preços dos produtos alimentícios.

Dessa forma, esperamos que os brasileiros, especialmente os mais carentes, melhorem sua renda, o que aumentará a qualidade de vida dessas pessoas.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 5997, de 2005, pretende o seu nobre autor deputado Carlos Souza, criar a Lei que visa permitir que as indústrias de Alimentos possam deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado em relação ao valor dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária de 08 de agosto de 2007, rejeitou o parecer contrário do Relator, e, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pelo não acolhimento da propositura.

A proposição retrata a importância das empresas que fabricam alimentos para a economia brasileira. Além de atenderem à necessidade essencial do ser humano, a alimentação, geram empregos, renda e recolhem tributos para que o Estado possa prover bens públicos e promover políticas distributivas.

Também não há como desconhecer a elevada carga tributária do País, que tantos óbices causa à atividade produtiva e à competitividade das empresas brasileiras. Não custa lembrar que a carga tributária do Brasil é de longe a mais alta da América Latina.

Essa alta carga tributária incidente sobre os produtos produzidos pela Indústria da Alimentação, contribui para os altos preços de vários alimentos, que são essenciais para a vida humana, impedindo que os mesmos sejam acessíveis à boa parte da população.

Observe-se que uma alimentação adequada é um direito assegurado a todo brasileiro. Nesse sentido, o Brasil é signatário de vários pactos

e/ou convenções internacionais sobre direitos humanos, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto de San José da Costa Rica de 1969 e o pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O direito à alimentação, como em regra os demais direitos sociais, comporta duas vertentes: uma de natureza negativa, que implica no direito ao indivíduo exigir do Estado ou de terceiro, que se abstenha de qualquer ato que prejudique seu direito; e, outra de natureza positiva, que significa o direito às medidas e ações do Estado visando a preservação desse direito.

A vertente positiva legitima o Estado a prover a alimentação adequada, devendo ser estabelecidas medidas e ações de combate à fome, tais como, políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária, redução da carga tributária de alimentos, etc..

Como visto, o direito à alimentação elevado a direito fundamental do indivíduo, implica em (a) quantidade suficiente (acesso físico e econômico, em todos os momentos) e (b) qualidade e segurança do alimento, inclusive a nutricional., ou seja alimentação adequada.

Essa adequação não se restringe aos aspectos nutricionais, sanitários e tecnológicos, englobando também aspectos sociais e econômicos. Percebe-se assim que a presente medida pretende, através da concessão de um benefício fiscal (vertente positiva) às Indústrias de Alimentos, estabilizar ou reduzir o preço dos alimentos e desta forma melhorar e aumentar a qualidade de vida das pessoas, permitindo o acesso da população mais carente a um direito seu, qual seja, o direito a uma alimentação adequada.

Permitir a redução da carga tributária dessas empresas, não se visa tornar a atividade mais lucrativa, mas sim possibilitar, através da consequente redução de preços, o acesso da população ao direito a uma alimentação adequada. Além disso, tendo em vistas as especificidades e a essencialidade do Setor de que se trata, a redução da carga tributária contribuirá também para a geração de mais empregos, desenvolvimento industrial, aumento das exportações e consequentemente um crescimento da economia, fatores estes que justificam o tratamento diferenciado que se pretende conceder.

Por outro lado, não há que se falar em benefício duplo, já que os benefícios fiscais, quando motivados pelas mesmas razões se auto-excluem.

Diante do exposto, restou caracterizada, a viabilidade e necessidade de aprovação do Projeto de Lei nº 5.997, de 2005, pelas razões assim sintetizadas: *a uma*) a redução da carga tributária dos alimentos, pretende reduzir os preços dos alimentos e com isso possibilitar o acesso da população mais carente a uma alimentação adequada; *a duas*) alimentação adequada é um direito de todo ser humano, sendo um direito constitucionalmente garantido, e que deve se

implementado através de ações positivas do Estado nesse sentido; a três) o tratamento diferenciado que se pretende conceder ao setor de alimentos justifica-se pela essencialidade dos produtos produzidos, pelo potencial de crescimento e geração de empregos do setor, e pela necessidade de ações positivas do Estado na busca pelo direito a uma alimentação adequada da população.

Por tudo isso, o Plenário da Comissão votou contra-posição das conclusões do ilustre relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5997, de 2005.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.997/2005, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Dr. Ubiali. O Deputado Nelson Marquezelli apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Lúcio Vale passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Carlos Eduardo Cadoca e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

Trata-se de Projeto de Lei que visa permitir que as Indústrias de Alimentos possam deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado em relação ao valor dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água.

O Projeto foi apresentando, tendo em vista que a alta carga tributária incidente sobre os produtos produzidos pela Indústria da Alimentação,

contribui para os altos preços de vários **alimentos**, que são **ESSENCIAIS** para a vida humana, impedindo que os mesmo sejam acessíveis à boa parte da população.

Assim, como bem ressaltou o D. Autor do Projeto, “de fato, não são poucas as famílias incapazes de prover **alimentação adequada** para seus membros, porque não dispõe de renda suficiente”.

Observe-se que uma **alimentação adequada** é um **direito** assegurado a todo brasileiro. Nesse sentido, o Brasil é signatário de vários pactos e/ou convenções internacionais sobre direitos humanos, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto de San José da Costa Rica de 1969 e o pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Esse último, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, contempla, expressamente, o direito humano à alimentação, em seu artigo 11:

Art. 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e para a própria família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: (...)”

O direito humano à alimentação adequada foi objeto de discussão do comitê dos Direitos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1999, que em seu Comentário Geral nº 12, assim o definiu:

O direito à alimentação adequada é alcançado quando todos os homens, mulheres e crianças, sozinhos, ou em comunidade com outros, têm acesso físico e econômico, em todos os momentos, à alimentação adequada, ou meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deve ser interpretado como um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. A ‘adequação’ refere-se também às condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas, entre outras.

No ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação está protegido, implicitamente, na Constituição Federal, em diversos dispositivos, a saber:

Artigo 1º, Inciso III – que elenca como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana;

Artigo 3º, Inciso III – determina ações positivas do Estado com a finalidade de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Artigo 6º - Ao contemplar a saúde como direito social, haja vista que a alimentação adequada é fator determinante da saúde dos indivíduos;

Artigo 7º, Inciso IV – também dentro dos direitos sociais, determina a Constituição que seja garantido ao indivíduo salário mínimo capaz de atender, dentre outras necessidades vitais, à alimentação;

Dentre outras garantias previstas e/ou reforçadas no Título VIII – “Da Ordem Social”.

O direito à alimentação, como em regra os demais direitos sociais, comporta duas vertentes: uma de natureza negativa, que implica no direito ao indivíduo exigir do Estado ou de terceiro, que se abstenha de qualquer ato que prejudique seu direito; e, outra de natureza positiva, **que significa o direito às medidas e ações do Estado visando a preservação desse direito.**

A vertente positiva legitima o Estado a prover a alimentação adequada, devendo ser estabelecidas medidas e ações de combate à fome, tais como, políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária, **redução da carga tributária de alimentos**, etc..

Como visto, o direito à alimentação elevado a direito fundamental do indivíduo, implica em (a) quantidade suficiente (acesso físico e **econômico**, em todos os momentos) e (b) qualidade e segurança do alimento, inclusive a nutricional., ou seja alimentação adequada.

Essa adequação não se restringe aos aspectos nutricionais, sanitários e tecnológicos, englobando também aspectos sociais e econômicos.

Percebe-se assim que a presente medida pretende, através da concessão de um benefício fiscal (vertente positiva) às Indústrias de Alimentos, estabilizar ou reduzir o preço dos alimentos e desta forma melhorar e aumentar a qualidade de vida das pessoas, permitindo o acesso da população mais carente a um direito seu, qual seja, o direito a uma alimentação adequada.

Importante ressaltar que a Indústria Brasileira da Alimentação constitui-se em um setor que faturou em 2004, R\$ 176,1 bilhões, cerca de 10% do PIB, emprega mais de 1 milhão de pessoas e exportou US\$ 17 bilhões em alimentos processados, contribuindo com 17,6% do total de exportações do Brasil, representando assim 17% de toda a produção industrial do país.

Assim, ao se permitir a redução da carga tributária dessas empresas, não se visa tornar a atividade mais lucrativa, mas sim possibilitar, através da conseqüente redução de preços, o acesso da população ao direito a uma alimentação adequada.

Além disso, tendo em vistas as especificidades e a essencialidade do Setor de que se trata, a redução da carga tributária contribuirá também para a

geração de mais empregos, desenvolvimento industrial, aumento das exportações e conseqüentemente um crescimento da economia, fatores estes que justificam o tratamento diferenciado que se pretende conceder.

Por outro lado, não há que se falar em benefício duplo, já que os benefícios fiscais, quando motivados pelas mesmas razões se auto-excluem.

Diante do exposto, restou caracterizada, **a viabilidade e necessidade de aprovação** do Projeto de Lei nº 5.997, de 2005, pelas razões assim sintetizadas:

a uma) a redução da carga tributária dos alimentos, pretende reduzir os preços dos alimentos e com isso possibilitar o acesso da população mais carente a uma alimentação adequada;

a duas) alimentação adequada é um direito de todo ser humano, sendo um direito constitucionalmente garantido, e que deve se implementado através de ações positivas do Estado nesse sentido;

a três) o tratamento diferenciado que se pretende conceder ao setor de alimentos justifica-se pela essencialidade dos produtos produzidos, pelo potencial de crescimento e geração de empregos do setor, e pela necessidade de ações positivas do Estado na busca pelo direito a uma alimentação adequada da população.

Por tudo isso, apresentamos nosso voto em separado, em contra-posição das conclusões do ilustre relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5997, de 2005 .

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LÚCIO VALE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para permitir que pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana, possam deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS crédito presumido referente ao valor dos serviços de energia elétrica e água.

Discutida nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico na legislatura passada, a proposição recebeu parecer pela rejeição do Deputado Léo Alcântara, relator da matéria, e voto em separado do Deputado Nelson Marquezelli, pela aprovação. Não houve, contudo, deliberação deste Colegiado, sendo a proposição arquivada, nos termos do Regimento Interno, no fim da legislatura.

Nesta legislatura, o projeto foi desarquivado, após requerimento do seu autor. Reaberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO

As empresas que fabricam alimentos são extremamente importantes para a economia brasileira. Além de atenderem à necessidade essencial do ser humano, a alimentação, geram empregos, renda e recolhem tributos para que o Estado possa prover bens públicos e promover políticas distributivas.

Também não há como desconhecer a elevada carga tributária do País, que tantos óbices causa à atividade produtiva e à competitividade das empresas brasileiras. Não custa lembrar que a carga tributária do Brasil é de longe a mais alta da América Latina.

A questão que se coloca, contudo, é se soluções pontuais, que atendem determinado segmento, são o melhor caminho. Assim como os fabricantes de alimentos, também os fabricantes de tecidos, calçados, móveis, confecções, enfim, inúmeros outros setores desempenham papel de grande relevo para o Brasil. Difícil seria listar os setores irrelevantes.

Quando se escolhe beneficiar determinado segmento, em detrimento dos demais, há uma interferência nas condições do mercado. O setor beneficiado torna-se mais lucrativo em relação aos outros, tendendo a atrair investimentos em prejuízo dos demais. É um efeito colateral do estímulo seletivo, de custos elevados para a já baixa eficiência da economia brasileira. Assim, em vez de ajudar o País, esse tipo de proposição torna-o menos eficiente.

A redução da carga tributária tem que ser promovida em um contexto de ampla discussão do papel e do tamanho do Estado brasileiro. Além disso, o debate deve levar em conta toda a gama de setores da economia e não somente alguns, isolados. A análise, portanto, deve ser geral e dinâmica, isto é, deve levar em conta a economia como um todo e considerar os efeitos futuros, razão pela qual não podemos concordar com o tratamento parcial e estático que a proposição em tela traz.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.997, de 2005.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado LÚCIO VALE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se instituir, em benefício das pessoas jurídicas que fabricam produtos alimentícios, crédito presumido das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS em montante igual, em cada período de apuração, ao valor total dessas contribuições informado nas notas fiscais de fornecimento de energia elétrica e de água, pelas pessoas jurídicas prestadoras desses serviços, e dedutível do valor devido das mesmas contribuições pela pessoa jurídica beneficiada.

A proposição estabelece ainda que os créditos serão apurados, no caso de não ser informado o valor das contribuições incidentes, pela aplicação das alíquotas vigentes no período de apuração sobre o valor total das notas fiscais e que o aproveitamento desses créditos não excluem a utilização de quaisquer outros previstos na legislação em vigor.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC aprovou o Projeto, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Dr. Ubiali e com voto em separado favorável do Dep. Nelson Marquezelli, ficando vencido o Parecer contrário do Relator designado, Dep. Lúcio Vale.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua

compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do Autor, o Projeto implica em renúncia de receitas federais, sem que ofereça medidas compensatórias. Com efeito, apesar da atual vigência do regime geral não cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, possibilitando o aproveitamento de créditos dessas contribuições constituídos na aquisição de bens e serviços empregados no processo produtivo, inclusive energia elétrica e água, a Proposta pretende a contribuição adicional de créditos presumidos para esses insumos, implicando em evidente renúncia de receitas tributárias federais que, nos termos dos dispositivos legais acima citados, devem necessariamente ser estimadas e compensadas com aumentos em outras receitas tributárias, estimativas e compensações essas que, no entanto, o Projeto não proporciona.

Destarte, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.997, DE 2005.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

**Deputado Antônio Palocci
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.997-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Palocci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO